

Conselho Nacional de Representantes Sessão Ordinária de 8 de março de 2025

O Conselho Nacional de Representantes (CNR) do Corpo Nacional de Escutas (CNE) – Escutismo Católico Português a oito de março do ano de dois mil e vinte e cinco, reunido, em sessão ordinária, no Centro Paroquial de Mafamude, em Gaia, deliberou aprovar a nova versão do:

Regulamento de Distinções e Disciplina do CNE.

PARTE I – Disposições gerais

Artigo 1.º – Âmbito de aplicação

São abrangidos pelo presente regulamento todos os associados, do Corpo Nacional de Escutas (CNE) a partir da data da admissão e até um ano após a cessação da situação de ativo e ainda no que se refere às Distinções, todas as pessoas ou entidades não pertencentes ao CNE.

PARTE II - Mérito

CAPÍTULO I – Distinções

Artigo 2.º – Distinções

- 1. Tendo em vista o Bem Comum, pode distinguirse alguém como exemplo a seguir, honrando-o na precisa medida em que isso é útil e estimula o aperfeiçoamento de todos.
- 2. As distinções atribuíveis são as seguintes:
 - a. Para auxiliares e beneméritos:
 - i. Diploma de Mérito:
 - ii. Medalha de Agradecimento;
 - b. Para entidades ou pessoas não pertencentes ao CNE:
 - i. Diploma de Mérito;
 - ii. Medalha de Agradecimento;
 - iii. Medalha da Fraternidade Mundial.
 - c. Para associados efetivos dirigentes e não dirigentes:
 - i. Louvor:
 - ii. Medalha de Vida na Natureza;
 - iii. Medalha de Heroísmo;
 - iv. Cruz de Abnegação.
 - d. Para associados efetivos não dirigentes:

- i. Cabeça de Lobo;
- ii. Nó de Mérito:
- iii. Cavaleiro da Pátria.
- e. Para associados efetivos dirigentes:
 - i. Cruz de S. Jorge;
 - ii. Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves;
 - iii. Colar de Nuno Álvares.
- 3. As distinções atribuíveis, os respetivos requisitos, a imagem e a simbólica, os rituais e as boas práticas de atribuição, detalham-se no manual próprio publicado pela Junta Central.
- 4. Em sinal de exemplo e de estímulo para os pares, recomenda-se o uso no uniforme de todas as distinções oficiais do CNE.
- 5. Podem ainda usar-se condecorações atribuídas, atendendo à qualidade de associado do CNE, por organismos oficiais, associações humanitárias e científicas e associações escutistas e guidistas.
- 6. Salvo em atos solenes, apenas se usam travessões (metálico ou bordado) com uma fita correspondente a cada distinção e o respetivo pino respeitante à classe atribuída.
- 7. Quando a distinção tiver mais de uma classe e o distinguido tenha recebido mais de uma, usa apenas a de maior categoria, ou um travessão e o respetivo pin respeitante à classe atribuída, consoante a ocasião.

Artigo 3.º – Atribuição, entrega e anulação

- 1. As distinções só são concedidas por feitos realmente meritórios, acima do mero cumprimento do dever.
- 2. A Junta Central, no uso das competências fixadas nos artigos seguintes, pode atribuir



distinções por sua iniciativa, devendo ouvir os órgãos executivos e jurisdicionais dos níveis envolvidos.

- 3. A título excecional, subordinada a rigorosa fundamentação, a Junta Central e o Chefe Nacional podem conceder distinções até ao nível da Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves, sem o cumprimento da formalidade que exigem distinções de nível inferior, mantendo-se, no entanto, a respeitante ao tempo de atividade, por sua iniciativa ou a pedido de órgão executivo de qualquer outro nível, obtido o parecer do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional.
- 4. A entrega de distinções faz-se em ato solene, respeitando os rituais próprios, para cada uma das distinções, disponíveis em manual publicado pela Junta Central.
- 5. Todas as distinções são publicadas, com a respetiva justificação, em Atos Oficiais do nível que as concedeu e averbada na ficha individual do SIIE (ou outra plataforma eletrónica que lhe suceder) do associado efetivo ou em registo próprio de associados não efetivos (auxiliares e beneméritos) ou de entidades ou pessoas não pertencentes ao CNE; desses Atos oficiais deverá ser enviada cópia aos Serviços Centrais para efeitos de registo nacional, nos casos aplicáveis.
- 6. As distinções podem ser anuladas por decisão fundamentada do órgão competente para a sua atribuição.
- 7. As penas de demissão e expulsão do CNE, aplicadas nos termos deste regulamento, obrigam à anulação de todas as distinções concedidas no CNE.
- 8. Não devem ser concedidas quaisquer distinções, no caso de estar em curso processo disciplinar.
- 9. A anulação das distinções de acordo com o nº 6 e nº 7 deste artigo, implica a devolução obrigatória das fitas e medalhas atribuídas.
- 10. As distinções, de acordo com as suas finalidades e destinatários próprios, podem ser atribuídas a Agrupamentos, Núcleos ou Regiões do CNE, a associações escutistas e guidistas nacionais ou estrangeiras e associados nelas filiados.

Artigo 4.º – Atribuição a associados efetivos da I, II, III e IV Secções

A atribuição a associados efetivos da I, II, III e IV Secções de distinções carece do parecer favorável do Conselho de Guias.

CAPÍTULO II – Distinções para auxiliares, beneméritos e entidades, e pessoas não pertencentes ao CNE

Artigo 5.º - Diploma de Mérito

- 1. O Diploma de Mérito destina-se a distinguir a ação relevante de auxiliares, beneméritos e entidades ou pessoas, não pertencentes ao CNE, que tenham prestado serviços, concedido facilidades ou contribuído de qualquer forma para o progresso da associação.
- 2. O Diploma de Mérito é concedido pela Junta Central, sob proposta da Junta Regional.

Artigo 6.º – Medalha de Agradecimento

- 1. A Medalha de Agradecimento destina-se a premiar auxiliares, beneméritos e entidades ou pessoas, não pertencentes ao CNE, que mereçam especial reconhecimento.
- 2. É constituída por uma medalha tendo como motivo central a Flor de Lis com a Cruz de Cristo sobreposta ao centro, suspensa por uma fita amarela com uma risca branca ao centro. No travessão da Medalha de Agradecimento é colocado um pin próprio por cima da fita da medalha e do travessão, com uma flor de lis de bronze, prateada ou dourada para identificar as classes atribuídas ao seu titular.
- 3. A Medalha de Agradecimento tem 3 classes: 3.ª classe (bronze), 2.ª classe (prata), 1.ª classe (ouro).
- 4. É concedida pela Junta Central, sob proposta da Junta Regional, com relatório circunstanciado.

Artigo 7.º – Medalha da Fraternidade Mundial

- 1. A Medalha da Fraternidade Mundial destina-se a agraciar associações escutistas e guidistas, bem como os seus associados, em sinal de amizade e de reconhecimento por grandes e relevantes serviços prestados ao CNE.
- 2. Consta de uma medalha redonda, tendo como motivo de fundo o planeta Terra, encimada pelo



motivo central que é nó da amizade realizado com as duas pontas do lenço escutista. A medalha é suspensa por uma fita azul, com uma risca central branca, cores mundialmente conhecidas como símbolos, respetivamente, da fraternidade e da paz. No travessão da Medalha da Fraternidade é colocado um pin próprio por cima do travessão, com um nó da amizade estilizado.

3. É concedida pela Junta Central, por sua iniciativa, ou por proposta da Junta Regional com relatório circunstanciado.

CAPÍTULO III – Distinções para associados efetivos não dirigentes e dirigentes do CNE

Artigo 8.º – Louvor

- 1. Segundo o grau de serviço prestado, merecedor de destaque, pode qualquer associado efetivo receber Louvor em Ordem de Serviço de Agrupamento, de Núcleo, Regional ou Nacional.
- 2. Os louvores podem ser individuais ou coletivos e são sempre averbados na ficha individual do SIIE (ou outra plataforma eletrónica que lhe suceder), com a especificação da sua natureza.
- 3. O louvor materializa-se na entrega, pelo nível que o atribuiu, de um diploma de modelo oficial.

Artigo 9.º - Medalha Vida na Natureza

- 1. A Medalha Vida na natureza é atribuída a associados efetivos que, pelo seu espírito de serviço, se distingam em grandes atividades escutistas, referentes à vida na Natureza.
- 2. Consta de uma medalha redonda, contendo elementos simbólicos da vida na natureza. A medalha é suspensa por uma fita azul claro com uma risca central amarela, incorporando o espírito do escutismo vivido "a céu aberto" sob a cor do céu e a luz do sol, usando-se do lado esquerdo do peito. No travessão da Medalha Vida na natureza é colocado um pin próprio por cima da fita da medalha e do travessão, com um elemento simbólico alusivo à vida na natureza em bronze, prateado ou dourado, consoante a classe das medalhas atribuídas ao seu titular.
- 3. A Medalha Vida na natureza, tem 3 classes: 3ª classe (bronze), 2ª classe (prata), 1ª classe (ouro).

- 4. A atribuição da medalha Vida na natureza está suieita às seguintes condições:
 - a. Dois anos de atividade escutista para a Medalha Vida na natureza 3.ª classe:
 - b. Quatro anos de atividade escutista para a Medalha Vida na natureza 2.ª classe;
 - c. Seis anos de atividade escutista para a Medalha Vida na natureza 1.ª classe.
- 5. É concedida, sob proposta do órgão executivo do nível em que se realizou a atividade:
 - a. Pela Junta de Núcleo, Junta Regional ou Junta Central, a Medalha de 3.ª classe;
 - b. Pela Junta Regional ou pela Junta Central, a Medalha de 2.ª classe;
 - c. Pela Junta Central, a Medalha de 1.ª classe.

Artigo 10.º - Medalha de Heroísmo

- 1. A Medalha de Heroísmo é destinada a premiar atos de coragem e heroísmo, praticados por associados efetivos, ao socorrerem pessoas, animais ou bens.
- 2. Consta de uma medalha redonda dourada, circulada por uma folha de louros, tendo como motivo central o distintivo do CNE, suspensa por uma fita amarela e verde, usando-se no lado esquerdo do peito. No travessão da Medalha de Heroísmo é colocado um pin próprio por cima do travessão, com uma folha de louros.
- 3. É concedida pela Junta Central, sob proposta fundamentada da Junta Regional, com relatório circunstanciado.

Artigo 11.º - Cruz de Abnegação

- 1. A Cruz de Abnegação é destinada a premiar atos de coragem e heroísmo, praticado por associados efetivos, quando ponham em risco a própria vida, em prol dos seus semelhantes.
- 2. É constituída por uma Cruz de Malta com a Flor de Lis sobreposta, suspensa por uma fita vermelha com uma risca amarela ao centro, usando-se no lado esquerdo do peito. No travessão da Cruz de Abnegação é colocado um pin próprio por cima do travessão, com uma cruz de Malta.
- 3. É concedida pela Junta Central, sob proposta fundamentada da Junta Regional, com relatório circunstanciado.



CAPÍTULO IV – Distinções para associados efetivos não dirigentes do CNE

Artigo 12.º - Cabeça de Lobo

- 1. A Cabeça de Lobo destina-se a premiar a assiduidade, bom comportamento, proatividade e bom desempenho no progresso pessoal dos elementos efetivos da I, II, III e IV Seccão do CNE.
- 2. Consta de uma cabeça de lobo em bronze, suspensa de uma fita amarela, verde, azul ou vermelha, conforme a respetiva Secção, usando-se do lado esquerdo do peito.
- 3. A atribuição da Cabeça de Lobo está sujeita às seguintes condições:
 - a. I Secção:
 - i. 2 anos de atividade escutista;
 - ii. 2ª etapa completa do sistema de progresso;
 - iii. 3 especialidades.
 - b. II Secção:
 - i. 2 anos de atividade escutista;
 - ii. 2ª etapa completa do sistema de progresso;
 - iii. 3 especialidades.
 - c. III Secção:
 - i. 3 anos de atividade escutista;
 - ii. 2ª etapa completa do sistema de progresso;
 - iii. 3 especialidades.
 - d. IV Secção:
 - i. 3 anos de atividade escutista;
 - ii. 2ª etapa completa do sistema de progresso;
 - iii. 3 especialidades.
- 4. A concessão da Cabeça de Lobo é da competência da Junta Regional, sob proposta da Junta de Núcleo e da Direção de Agrupamento, atestando tratar-se de um associado de excecional valor.
- 5. Cada associado usa apenas uma Cabeça de Lobo, da última Secção em que lhe foi atribuída. Caso tenha mais de uma Cabeça de Lobo, é colocado um pin próprio por cima da fita da medalha e do travessão, para identificar em que Secção ou Secções é que a distinção foi atribuída ao seu titular.

Artigo 13.º - Nó de Mérito

1. O Nó de Mérito é concedido a elementos efetivos da I, II, III e IV Secção do CNE que demonstrem fidelidade à Lei e máximas dos lobitos. Princípios

- Lei do Escuteiro e Promessa, serem exemplo de atitudes em favor da comunidade, terem competência reconhecida, estarem disponíveis para servir e que estejam empenhados e comprometidos nos projetos da sua Unidade e Agrupamento.
- 2. Consta de um nó direito metálico, suspenso por uma fita com as cores amarela, verde, azul e vermelha fixada por um listel em bronze com a divisa "ALERTA", usando-se no lado esquerdo do peito.
- 3. De acordo com a Secção onde for atribuída, é colocado um pin próprio por cima da fita da medalha e do travessão, para identificar em que Secção ou Secções é que a distinção foi atribuída.
- 4. A atribuição do Nó de Mérito está sujeita às seguintes condições:
 - a. I Secção:
 - i. 2 anos de atividade escutista;
 - ii. 2ª etapa completa do sistema de progresso.
 - b. II, III e IV Secção:
 - i. 3 anos de atividade escutista;
 - ii. 2ª etapa completa do sistema de progresso.
- 5. É concedido pela Junta Regional, sob proposta da Junta de Núcleo e da Direção do Agrupamento, comprovando-se tratar- se de um associado de excecional valor.

Artigo 14.º - Cavaleiro da Pátria

- 1. Cavaleiro da Pátria é o elemento efetivo da IV Secção que, com persistência, tenha cuidado da sua formação e se coloca ao serviço da comunidade escutista e do Bem Comum.
- 2. Consiste de uma insígnia oval, debruada a fio dourado, com um elmo de cavaleiro e escudo com as 5 quinas em campo branco e azul,
- 3. A atribuição da insígnia de Cavaleiro da Pátria está sujeita às seguintes condições:
 - a. Ter 4 anos de boa atividade escutista:
 - b. Possuir a Anilha de Mérito do Sistema de Progresso;
 - c. Possuir 3 especialidades:
 - d. Ser considerado digno de tal distinção pelo Conselho de Guias, Equipa de animação e pela Direção de Agrupamento;
 - e. Ter dado provas de sólida formação espiritual e integridade moral e evidenciado qualidades de trabalho e competência.



- 4. A Insígnia de Cavaleiro da Pátria usa-se no local definido no Regulamento de Uniformes e Distintivos.
- 5. A cerimónia de investidura de Cavaleiro da Pátria seque um ritual próprio.
- 6. O diploma e a insígnia de Cavaleiro da Pátria são entregues em ato solene pelo Chefe Nacional ou representante por ele designado.
- 7. A atribuição da distinção de Cavaleiro da Pátria é da competência da Junta Central, sob proposta fundamentada da Junta Regional, acompanhada de parecer da Junta de Núcleo, da Direção do Agrupamento, da Equipa de Animação e do Conselho de Guias.
- 8. A atribuição da distinção de Cavaleiro da Pátria também pode ser feita sob proposta da equipa de animação do Clã de Núcleo, Regional ou Académico, desde que com parecer favorável do Conselho de Guias, da Equipa de Animação e da Direção do Agrupamento, do Agrupamento de origem.

CAPÍTULO V – Distinções para associados efetivos dirigentes do CNE

Artigo 15.º - Cruz de S. Jorge

- 1. A Cruz de S. Jorge destina-se a premiar os dirigentes que mereçam especial reconhecimento por serviços a favor do CNE.
- 2. É constituída por uma Cruz de S. Jorge, suspensa por uma fita vermelha com uma risca ao centro branca, usando-se do lado esquerdo do peito.
- 3. A Cruz de S. Jorge tem 3 classes: 3.ª classe (bronze), 2.ª classe (prata), 1.ª classe (ouro). No travessão da Cruz de S. Jorge é colocado um pin próprio por cima da fita da medalha e do travessão, com uma flor de lis de bronze, prateada ou dourada para identificar as classes atribuídas.
- 4. A atribuição da Cruz de S. Jorge, está sujeita às seguintes condições:
 - a. 3ª Classe Bronze;
 - i. 3 anos de atividade escutista como dirigente;
 - b. 2ª Classe Prata:
 - i. 6 anos de atividade escutista como dirigente;

- ii. Possuir a Cruz de São Jorge de 3ª Classe Bronze.
- c. 1a Classe Ouro:
 - i. 9 anos de atividade escutista como dirigente;
 - ii. Possuir a Cruz de São Jorge de 2ª Classe Prata.
- 5. É concedida pela Junta Central, sob proposta da Junta Regional, com relatório circunstanciado.

Artigo 16.º – Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves

- 1. A Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves é destinada a premiar dirigentes por serviços especialmente meritórios a favor do CNE.
- 2. É constituída pela Cruz de Santiago de esmalte branco, com a cruz vermelha acompanhando-a ao centro, suspensa por uma fita vermelha, azul e branca, usando-se do lado esquerdo do peito; sobre a fita, em sentido horizontal, fica a barra metálica. No travessão da Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves é colocado um pin próprio por cima da fita da medalha e do travessão, com uma Cruz de Santiago.
- 3. A atribuição da Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves está sujeita às seguintes condições:
 - a. 15 de anos de atividade escutista como dirigente;
 - b. Possuir a Cruz de São Jorge de 1ª Classe Ouro.
- 4. É concedida pela Junta Central, sob proposta da Junta Regional, acompanhada de relatório circunstanciado.

Artigo 17.º – Colar de Nuno Álvares

- 1. O Colar de Nuno Álvares é a mais alta recompensa e distinção concedida no CNE e destina-se a premiar os dirigentes, pelos serviços extraordinários e excecionalmente relevantes, prestados ao Movimento Escutista, especialmente ao CNE.
- 2. É constituída pela Cruz Flor de Lisada do Santo Condestável, suspensa ao pescoço por uma fita branca com uma risca vertical vermelha ao centro. No travessão do Colar de Nuno Álvares é colocado



um pin próprio por cima da fita do travessão, com uma Cruz Flor de Lisada.

- 3. A atribuição do Colar de Nuno Álvares está sujeita às seguintes condições:
 - a. 25 anos de atividade escutista como dirigente;
 - b. Possuir a Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Goncalves.
- 4. É concedido pelo Chefe Nacional, ouvida a Junta Central e a Junta Regional respetiva.
- 5. O Chefe Nacional em funções usa, por inerência do cargo, o Colar de Nuno Álvares.

PARTE III - Disciplina

TÍTULO I – Princípios fundamentais

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 18.º – Conceito de infração disciplinar

- 1. Considera-se infração disciplinar o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos associados, por ação ou omissão, contra a Lei, Princípios e Promessa, bem como a violação dos deveres consignados nos Estatutos e demais Regulamentos do CNE.
- 2. A infração disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 19.º – Responsabilidade disciplinar e exclusão disciplinar

- 1. Os associados aspirantes, efetivos não dirigentes e dirigentes, são responsáveis disciplinarmente perante os órgãos competentes da Associação.
- 2. A disciplina escutista resulta de um compromisso livremente assumido pela adesão ao CNE, em especial, pela Promessa.
- 3. O primeiro juiz das suas faltas deve ser o próprio associado.
- 4. É dever de todos os associados, especialmente dos que têm funções de responsabilidade, promover pelo exemplo e pela ação educativa a vivência da disciplina escutista.
- 5. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento de ordem ou instrução implique a prática de um crime.

CAPÍTULO II – Infrações disciplinares

Artigo 20.º - Qualificação

As infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

Artigo 21.º - Infrações disciplinares leves

São infrações disciplinares leves os comportamentos do associado que viole um ou mais deveres a que se encontra sujeito, cometidos com negligência, desde que deles não resultem danos ou prejuízos para o movimento ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da associação.

Artigo 22.º - Infrações disciplinares graves

São infrações disciplinares graves os comportamentos do associado que viole um ou mais deveres a que se encontra sujeito, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou quando deles resultem danos ou prejuízos para a associação ou para terceiros ou quando ponham em causa o prestígio e o bom nome da associação.

Artigo 23.º – Infrações disciplinares muito graves

São infrações disciplinares muito graves os comportamentos do associado que violem um ou mais deveres a que se encontra sujeito, cometidos com negligência grosseira ou dolo, quando deles resultem danos ou prejuízos elevados para a associação ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da Associação, inviabilizando dessa forma a manutenção da qualidade de associado.

TÍTULO II – Medidas disciplinares

CAPÍTULO I – Penas disciplinares e seus efeitos

Artigo 24.º - Penas disciplinares

- 1. Aos associados efetivos não dirigentes podem aplicar-se as seguintes penas:
 - a) admoestação verbal;
 - b) expulsão de campo, da sede ou da reunião;
 - c) proibição de participar em atividades até duas vezes:



- d) repreensão escrita;
- e) suspensão até 180 dias;
- f) demissão;
- g) expulsão.
- 2. Aos associados efetivos dirigentes podem aplicar-se as seguintes penas:
 - a) admoestação verbal;
 - b) expulsão de campo, da sede ou da reunião;
 - c) repreensão escrita;
 - d) suspensão até um ano;
 - e) demissão;
 - f) expulsão.
- 3. As penas de repreensão escrita, suspensão, demissão e expulsão são registadas no Sistema Integrado de Informação Escutista (SIIE), ou outra plataforma eletrónica que lhe suceder.
- 4. A pena de suspensão aplica-se a todas as atividades do CNE e inclui a proibição de uso do uniforme.
- 5. A aplicação a um associado efetivo dirigente da pena de suspensão superior a noventa dias implica a cessação de mandatos ou a exoneração das funções que exerça, logo que seja proferida decisão de que não caiba recurso, salvo regulamento geral.
- 6. À aplicação da pena de demissão implica a impossibilidade de readmissão no CNE, pelo prazo de dois anos, para associados efetivos não dirigentes, e de quatro anos, para associados efetivos dirigentes.
- 7. A aplicação da pena de expulsão implica a impossibilidade de readmissão no CNE, salvo reabilitação instruída pelo órgão que propôs a pena de expulsão em primeira instância, competindo à Junta Central proferir a decisão, sujeita a ratificação pelo Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, desde que decorridos cinco anos para associados efetivos não dirigentes e dez anos para associados efetivos dirigentes.

CAPÍTULO II – Circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes

Artigo 25.º – Circunstâncias dirimentes (que obstam à responsabilidade)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

a) a coação física;

- b) a privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ato ilícito;
- c) a legítima defesa, própria ou de terceiro;
- d) não ser possível outra conduta ou comportamento;
- e) o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 26.º – Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) o pouco tempo de qualidade de associado;
- b) a confissão espontânea e integral da falta ou a reparação do dano;
- c) a provocação;

Artigo 27.º – Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

- a) a premeditação;
- b) a existência de antecedentes disciplinares;
- c) o conluio com outros na prática da infração;
- d) a acumulação de infrações;
- e) o abuso de poder no exercício de cargo eletivo;
- f) o abuso da relação educativa.

CAPÍTULO III – Aplicação e graduação das penas

Artigo 28.º – Determinação da pena disciplinar

- 1. A aplicação da pena disciplinar visa a correção fraterna do infrator por forma a auxiliá-lo a manterse fiel à sua Promessa.
- 2. Na determinação da pena disciplinar atende-se ao grau de ilicitude do facto, à intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes, adequando-se a mesma à idade, personalidade e comportamento anterior do arguido.

Artigo 29.º - Punição das infrações disciplinares

1. Não se aplica mais de uma pena disciplinar pela mesma infração, sem prejuízo da aplicação de sanções a título acessório.



2. Quando o arguido tiver praticado várias infrações disciplinares, que sejam apreciadas num único processo ou em processos apensos nos termos do artigo 56.º, é aplicada uma única pena, sem prejuízo da aplicação de penas a título acessório.

Artigo 30.º - Suspensão da execução das penas

- 1. A execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior à suspensão pode ser suspensa pelo nível competente para a sua aplicação, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infração, nos seguintes termos:
 - a) a pena de repreensão escrita, pelo período de três a seis meses:
 - b) a pena de suspensão, pelo período de um a dois anos;
- 2. A suspensão da execução da pena pode ser condicionada às injunções previstas no artigo 61º do presente Regulamento.
- 3. A suspensão da execução da pena será revogada se o arguido, no período de suspensão, for novamente punido em procedimento disciplinar, sendo simultaneamente declarada a caducidade e fixada ordem de cumprimento das penas.
- 4. Os períodos previstos no número um contam-se desde a data de notificação ao arguido da respetiva decisão.

Artigo 31.º – Punição das infrações disciplinares leves

- 1. A pena de admoestação verbal é aplicável a faltas leves e sempre no intuito de aperfeiçoamento do infrator.
- 2. A pena de expulsão de campo, sede ou da reunião e de proibição de participar em atividades é, em geral, aplicável quando a falta é mau exemplo para os demais associados ou comprometa o prestígio do CNE.

Artigo 32.º – Punição das infrações disciplinares graves

1. A pena de repreensão escrita é aplicável, em geral, sempre que uma falta tenha alguma repercussão pública ou comprometa o prestígio do CNE.

2. A pena de suspensão é aplicável a infrações disciplinares graves.

Artigo 33.º – Punição das infrações disciplinares muito graves

- 1. A pena de demissão é aplicável quando nenhuma outra sanção seja suficientemente eficaz para alterar o comportamento do infrator ou reparar o dano causado.
- 2. A pena de expulsão é aplicável, de modo geral, a todas as faltas graves e intencionais qualificáveis como crimes pela legislação penal em vigor e, de modo especial, ao infrator que:
 - a) agrida, injurie ou desrespeite gravemente outros associados do CNE:
 - b) pratique atos de grave insubordinação ou indisciplina;
 - c) revele comportamento incompatível com o ideal escutista.

CAPÍTULO IV – Extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 34.º – Causas de extinção

- 1. A responsabilidade disciplinar extingue-se por:
 - a. prescrição do procedimento disciplinar;
- 2. A pena disciplinar extingue-se por:
 - a. prescrição da pena;
 - b. cumprimento da pena;
 - c. morte do infrator.

Artigo 35.º – Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar

- 1. A infração disciplinar prescreve no prazo de um ano, sobre a data do conhecimento pelo órgão com competência disciplinar, da sua verificação e da identidade do seu autor.
- 2. Excetua-se do disposto no número anterior, a infração que constitua ilícito criminal, a qual prescreve, nos prazos estabelecidos na lei penal, salvo se respeitar a ilícito de natureza sexual, caso em que não se aplicará prazo de prescrição.
- 3. A saída do ativo do CNE não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.
- 4. A prescrição interrompe-se com a notificação da nota de culpa ao arquido.



- 5. Suspende o decurso do prazo prescricional:
 - a) por período até 3 meses, a instauração de processo de inquérito, sindicância ou disciplinar, ainda que não dirigidos contra o visado, no qual venham a apurar-se infrações por que seja responsável;
 - b) quando o nível com competência disciplinar para punir determinar a suspensão do procedimento disciplinar até que se conclua o processo criminal pendente pelos mesmos factos:
 - c) quando o procedimento disciplinar não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de decisão do tribunal sobre processo judicial pendente, ou por efeito de apreciação jurisdicional de questão prejudicial.
- 6. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Artigo 36.º - Prescrição das penas

- 1. As penas prescrevem nos seguintes prazos, contados da data em que a decisão se tornou definitiva:
 - a) seis meses no caso de admoestação verbal, expulsão de campo ou da reunião ou repreensão escrita:
 - b) três anos nos casos de suspensão até um ano;
 - c) cinco anos no caso de demissão;
 - d) dez anos no caso de expulsão.
- 2. O prazo de prescrição começa a contar no dia em que a decisão que aplicou a pena se tornar definitiva.

Artigo 37.º – Início de produção de efeitos das penas

- 1. As penas disciplinares são cumpridas logo que expirado o prazo para interposição de recurso, sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento.
- 2. Sem prejuízo da publicação em Ordem de Serviço, por extrato, as decisões que apliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido

ou, não podendo este ser notificado, trinta dias após a publicação em Ordem de Servico.

CAPÍTULO V - Competência disciplinar

Artigo 38.º – Competência para aplicação das penas

- 1. Os Guias e Sub-Guias têm competência unicamente para admoestar.
- 2. Ouvida a Chefia de Campo, só o Chefe de Campo pode expulsar de campo.
- 3. Nos órgãos colegiais do CNE, quem preside pode aplicar as penas de admoestação e de expulsão da reunião.
- 4. O Chefe de Unidade pode, no âmbito da Unidade, admoestar, repreender, proibir a participação em atividades e expulsar da sede;
- 5. A aplicação das medidas previstas no número anterior, bem como a análise dos factos que a fundamentam, deve, quando tal for pedagogicamente aconselhável, ser efetivada em Conselho da Lei.
- 6. Compete à Direção de Agrupamento aplicar as penas de suspensão e demissão a associados efetivos não dirigentes.
- 7. Compete à Junta de Núcleo a aplicação da pena de suspensão a associados efetivos dirigentes.
- 8. Compete à Junta Regional a aplicação da pena de demissão a associados efetivos dirigentes.
- 9. Compete exclusivamente à Junta Central a aplicação da pena de expulsão.
- 10. A competência para aplicar penas de maior gravidade implica a competência para aplicar as de menor gravidade.
- 11. Sem prejuízo dos números anteriores, a aplicação das penas de suspensão, demissão e expulsão de associados efetivos dirigentes é da competência do nível acima em que o arguido está inscrito.

Artigo 39.º - Intervenção hierárquica

Qualquer órgão de nível superior ao que tramita o processo pode assumir para si a competência do processo disciplinar.



TÍTULO III - Procedimento disciplinar

CAPÍTULO I – Disposições gerais do procedimento disciplinar

Artigo 40.º - Finalidade

- 1. O procedimento disciplinar visa genericamente assegurar a boa administração da justiça no seio do CNE, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos associados, no estrito cumprimento do princípio da legalidade, garantindo a responsabilização dos associados pelas infrações cometidas, bem como a sua absolvição, quando inocentes.
- 2. O procedimento disciplinar compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de infração disciplinar, determinar os seus autores, o seu grau de responsabilidade, descobrir e recolher as provas em ordem à decisão condenatória ou absolutória.
- 3. Aos casos omissos aplicam-se os princípios e as regras constantes do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 41.º – Aquisição da notícia da infração disciplinar

- 1. A notícia da infração disciplinar é adquirida por conhecimento próprio, por participação, queixa ou denúncia nos termos dos artigos seguintes.
- 2. Quem tiver conhecimento de que os associados praticaram infração disciplinar, pode comunicá-la à entidade competente.
- 3. As participações e queixas são imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar procedimento disciplinar, quando se verifique que a entidade que as recebeu não possui tal competência.

Artigo 42.º – Competência para instauração do procedimento

- 1. São competentes para instaurar ou mandar instaurar procedimento disciplinar, os órgãos executivos de cada nível do CNE a que o associado pertence.
- 2. Os processos sumaríssimos referidos no artigo 57.º, são da exclusiva competência dos Guias e Sub-Guias, Conselho de Guias, Chefia de Unidade.

Chefia de Campo, Presidentes dos órgãos colegiais do CNE, quanto às penas que estes podem aplicar.

3. Sempre que a infração tenha sido cometida por Assistente, a instrução do processo disciplinar é da competência do nível imediatamente superior, sendo submetido, devidamente informado, a decisão da autoridade eclesiástica competente.

Artigo 43.º - Despacho liminar

- 1. Recebida a participação ou queixa, a entidade competente decide fundamentadamente se há lugar ou não à instauração de procedimento disciplinar.
- 2. O despacho liminar, quando não determinar a instauração de procedimento disciplinar, é notificado, por escrito, ao queixoso, participante ou denunciante.

Artigo 44.º – Nomeação do instrutor

- 1. A entidade com competência para aplicar a sanção disciplinar pode, sem prejuízo de a todo o tempo chamar a si a condução ou decisão do processo, delegar as funções de instrução em um ou mais dirigentes ou em um ou mais instrutores externos com licenciatura em Direito ou Solicitadoria.
- 2. Os instrutores nomeados apenas podem ser substituídos em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, caso em que é notificado o arguido, o seu defensor legalmente constituído, bem como o representante legal no caso de ser menor.

Artigo 45.º – Escusa ou suspeição do instrutor

- 1. Sem prejuízo dos impedimentos previstos na lei, o instrutor deve pedir à entidade que o nomeou a dispensa de funções no processo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou imparcialidade, designadamente:
 - a. Se tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração:
 - b. Se for parente ou afim até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante ou particular ofendido, ou de alguém que, com estes, viva em economia comum;



- c. Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;
- d. Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente ou afim destes na linha reta ou até ao terceiro grau na linha colateral;
- e. Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
- 2. Com os mesmos fundamentos, o arguido e o participante podem deduzir suspeição do instrutor.
- 3. A entidade que nomeou o instrutor decide o incidente em despacho fundamentado, no prazo de dez dias.

Artigo 46.º – Inquérito Prévio

- 1. O processo de inquérito é facultativo e tem por finalidade averiguar e apurar factos determinados, alegadamente praticados por associados, suscetíveis de envolver responsabilidade disciplinar e que permitam decidir se é ou não ordenada a instauração de procedimento disciplinar.
- 2. Têm competência para determinar a instauração de processo de inquérito as entidades com competência disciplinar.
- 3. Realizadas as investigações indispensáveis para atingir os objetivos do processo, o instrutor elabora relatório, no prazo de cinco dias, remetendo-o de seguida à entidade que o mandou instaurar, devendo constar, nomeadamente:
 - a. A identificação do suspeito ou suspeitos da prática da presumível infração disciplinar;
 - b. A indicação dos indícios apurados da prática de infração disciplinar;
 - c. Proposta de instauração de processo disciplinar; ou
 - d. Proposta de arquivamento, devidamente fundamentada.

Artigo 47.º – Decisão sobre o Relatório do Inquérito Prévio

1. A entidade que mandou instaurar o processo, em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, decide:

- a. O arquivamento do processo, se entender que não se mostra indiciada a prática de infração disciplinar:
- b. A instauração de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infração disciplinar e determinado o seu autor.

Artigo 48.º - Testemunhas

A testemunha indicada durante o processo é obrigada a responder com verdade sobre os factos de que possua ter conhecimento e que constitua objeto de prova, sob pena de responsabilização penal e disciplinar.

Artigo 49.º – Falta de comparência a atos de processo

- 1. A falta injustificada de comparência a atos de procedimento disciplinar de associado ou de arguido, devidamente convocado, faz incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar.
- 2. Caso o Arguido falte injustificadamente reiteradamente (pelo menos duas vezes), considera-se que o mesmo prescinde do direito a ser ouvido, seguindo os autos sem a realização de tal diligência.

Artigo 50.º – Procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar materializa-se através dos processos disciplinar e de sindicância.

Artigo 51.º – Forma dos atos

- 1. A forma dos atos, quando não seja regulada por lei, ajusta-se ao fim em vista e limita-se ao indispensável para o atingir.
- 2. Os atos do processo devem ser reduzidos a escrito e ser sequencialmente numerados.
- 3. A prova utilizada no processo disciplinar que tenha fonte num processo criminal mantém a sua forma original.

Artigo 52.º - Notificações

- 1. As notificações de atos processuais que devam ser feitas ao arguido, são igualmente feitas ao mandatário e ao representante legal no caso de ser menor.
- 2. As notificações podem ser realizadas por:
 - a. Contacto pessoal;



- b. Via postal registada para a morada de residência:
- c. Via eletrónica para o endereço de correio eletrónico.
- 3. As notificações remetidas nos termos das alíneas b) e c) do número anterior devem ser efetuadas para a morada ou endereço eletrónico que constem do Sistema Integrado de Informação Escutista (SIIE), ou outra plataforma eletrónica que lhe suceder.
- 4. A notificação eletrónica considera-se realizada no terceiro dia útil seguinte ao do envio.
- 5. Para efeitos do exercício de direitos e poderes processuais, releva a data da notificação efetuada em último lugar.

Artigo 53.º – Constituição de advogado

- 1. O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito.
- 2. O advogado exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido.

Artigo 54.º - Menor de 18 anos

O arguido, quando menor, é obrigatoriamente acompanhado no processo pelo representante legal.

Artigo 55.º – Nulidades

- 1. A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audição prévia do arguido.
- 2. As restantes nulidades consideram-se supridas quando não forem objeto de reclamação do arguido até à decisão final.

Artigo 56.º - Apensação de processos

- 1. Para todas as infrações é organizado um único processo relativamente a cada arguido.
- 2. Tendo sido instaurados vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, deve proceder-se à sua apensação dos processos que se encontrem na mesma fase.
- 3. A apensação é feita ao primeiro processo que tiver sido instaurado, exceto se daí resultar inconveniente para a administração da justiça.
- 4. A cessação da apensação pode ser decidida quando represente grave risco para o exercício da ação disciplinar, designadamente quando puder

retardar excessivamente a conclusão do processo pela infração mais grave.

Artigo 57.º - Processo sumaríssimo

- 1. Será aplicável o processo sumaríssimo às infrações disciplinares leves.
- 2. O processo sumaríssimo tem caráter especial, sendo uma forma simplificada do processo disciplinar, assente na brevidade e celeridade e não obedece a formalidades especiais, sendo a decisão e eventual sanção disciplinar imediatamente notificada, não carecendo de audição prévia do arguido.

CAPÍTULO II – Medidas cautelares

Artigo 58.º - Suspensão preventiva

- 1. O arguido, durante todo o procedimento disciplinar e a qualquer momento, pode ser preventivamente suspenso pelo prazo máximo de cento e vinte dias, caso a sua presença se revele inconveniente para o processo disciplinar, para o apuramento da verdade ou para a defesa dos superiores interesses das vítimas.
- 2. A instauração de processo disciplinar cujo objeto seja ilícito de natureza sexual enquadrável como infração muito grave, importa de forma necessária a suspensão preventiva do arquido.
- 3. O prazo previsto no número anterior pode ser ampliado pela suspensão do processo disciplinar previsto no art.º 35º.
- 4. A suspensão preventiva consiste no afastamento temporário, de quaisquer funções que exerça no CNE, bem como no impedimento de participação em atividades do CNE ou em sua representação.
- 5. A suspensão preventiva é reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

CAPÍTULO III - Nota de culpa

Artigo 59.º - Início e termo da instrução

1. O instrutor deduz nota de culpa contra o arguido no prazo de noventa dias a contar do despacho liminar ou da decisão de instauração de processo disciplinar resultante de inquérito prévio, não sendo necessário ouvir previamente o arguido.



- 2. A nota de culpa é estruturada em artigos e contém:
 - a. A identificação do arguido;
 - b. A descrição dos factos integrantes da infração;
 - c. A menção das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração;
 - d. A menção das circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - e. A referência aos respetivos preceitos legais e regulamentares infringidos;
 - f. A pena aplicável no caso de demissão ou expulsão.

CAPÍTULO IV - Suspensão do processo disciplinar

Artigo 60.º - Suspensão do processo

- 1. Quando a infração disciplinar for punível, previsivelmente, com as penas de repreensão ou suspensão, a entidade com competência disciplinar, oficiosamente, sob proposta do instrutor ou a requerimento do arguido, pode determinar a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:
 - a. Concordância do arguido e do lesado/ofendido;
 - b. Previsibilidade do cumprimento das injunções e regras de conduta que respondam suficientemente às exigências de prevenção que no caso se imponham;
 - c. Ausência de um grau de culpa elevado;
 - d. Ausência de anterior condenação disciplinar, no prazo de três anos anteriores à prática do facto.
- 2. A suspensão pode ser decretada até ao final da instrução do processo.

Artigo 61.º – Tipo de injunções

- 1. São oponíveis ao arguido as seguintes injunções e regras de conduta, de forma cumulativa ou separada:
 - a. Reparação ou indemnização de danos patrimoniais causados ao CNE ou a terceiros;

- b. Prestar ao lesado ou ao CNE satisfação moral adequada, que pode ser materializada em retratação e pedido de desculpas formal.
- 2. Para além das injunções e regras de conduta previstas no número anterior, podem ainda ser oponíveis ao arguido outras obrigações, especialmente exigidas pelas circunstâncias do caso concreto.
- 3. Não são oponíveis ao arguido injunções e regras de conduta que possam ofender a sua dignidade.

Artigo 62.º – Duração da suspensão do processo

- 1. A suspensão do processo tem a duração máxima de dezoito meses.
- 2. A prescrição do procedimento disciplinar não corre durante o período de suspensão do processo.

Artigo 63.º – Arquivamento de processo suspenso

- 1. Se o arguido cumprir as injunções e as regras de conduta que lhe forem aplicadas, a entidade com competência disciplinar determina o arquivamento do processo, não podendo ocorrer a reabertura do mesmo.
- 2. Considera-se feita a prova do cumprimento das injunções e das regras de conduta quando:
 - a. Seja apensa ao processo declaração do lesado ou do nível do CNE, que comprove a reparação ou indemnização;
 - b. Seja apenso ao processo declaração do arguido de comprovativo de satisfação moral adequada, nomeadamente retratação e pedido de desculpas formal.
- 3. O processo prossegue caso:
- a. O arguido não cumpra, total ou parcialmente, as injunções e as regras de conduta;
- b. O arguido, durante o período de suspensão do processo, seja punido por nova infração disciplinar.

CAPÍTULO V – Fase de defesa do arguido

Artigo 64.º - Resposta à nota de culpa

1. O arguido ou o seu advogado, dispõe de quinze dias para consultar o processo e responder à nota de culpa deduzindo por escrito os elementos que



considera relevantes para esclarecer os factos e a sua participação nos mesmos.

- 2. Com a resposta, o arguido pode juntar documentos, requerer diligências e apresentar o rol das testemunhas, com indicação dos factos sobre os quais cada uma delas depõe, com o limite de três por cada facto, até ao limite total de dez.
- 3. A resposta à nota de culpa será apresentada pessoalmente ou por via postal na sede da entidade com competência disciplinar, ou por via eletrónica para o endereço de correio eletrónico geral da entidade com competência disciplinar.
- 4. A consulta do processo será realizada na sede ou outro espaço da entidade com competência disciplinar, mediante prévio agendamento com o instrutor.
- 5. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efetiva audição do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 65.º – Produção da prova oferecida pelo arguido

- 1. As diligências requeridas pelo arguido podem ser recusadas em despacho devidamente fundamentado do instrutor, quando:
 - a. Os meios de prova requeridos sejam considerados irrelevantes ou supérfluos;
 - b. Os meios de prova sejam inadequados, de obtenção impossível ou muito duvidosa;
 - c. O requerimento tenha finalidade meramente dilatória.
- 2. As diligências para a inquirição de testemunhas são sempre notificadas ao arguido.
- 3. O arguido deve assegurar a comparência das testemunhas que indicar.
- 4. O advogado do arguido pode, querendo, estar presente e intervir na inquirição das testemunhas.
- 5. O instrutor inquire as testemunhas e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo de vinte dias, o qual pode ser prorrogado, por despacho fundamentado, até quarenta dias quando o exijam as diligências requeridas.
- 6. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, por despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade, sem prejuízo de audição do arguido.

CAPÍTULO VI - Fase da decisão final

Artigo 66.º – Relatório final do instrutor

- 1. Finda a fase de defesa do arguido, o instrutor elabora, no prazo de noventa dias, um relatório final completo e conciso donde constem:
 - a. A identificação do arguido;
 - b. A indicação das faltas consideradas provadas e a respetiva qualificação jurídica;
 - c. A indicação dos factos considerados não provados;
 - d. A indicação das circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis;
 - e. Parecer sobre o grau de culpa do arguido e sobre a pena que entender justa, ou proposta de arguivamento, devidamente fundamentada.
- 2. O processo, depois de relatado, é remetido no prazo de vinte e quatro horas à entidade que o tenha mandado instaurar, a qual, quando não seja competente para decidir, o envia no prazo de quatro dias a quem deva proferir a decisão.
- 3. A proposta de decisão proferida pelo instrutor não vincula o órgão competente para a decisão.

Artigo 67.º – Diligências complementares

Antes da decisão final, a entidade competente para punir, se entender que a instrução não está completa, pode ordenar novas diligências, dentro do prazo que fixar, das quais se deve dar conhecimento ao arguido nos termos gerais.

Artigo 68.º - Decisão final

- 1. A entidade competente decide, concordando ou não com as conclusões e propostas do relatório do instrutor.
- 2. O despacho punitivo é fundamentado e contém, ainda que por mera declaração de concordância com o relatório, pareceres, informações ou propostas, designadamente:
 - a. Identificação do arquido:
 - b. Enumeração dos factos considerados provados;
 - c. Disposições legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis;
 - d. Fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção disciplinar;
 - e. Data e assinatura do autor.



- 3. Se o despacho for de arquivamento, para além das menções referidas nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior, dele deve constar se o processo é arquivado por falta de prova de culpabilidade do arguido, pela inocência deste, pela existência de causas de isenção da responsabilidade disciplinar, pela extinção do procedimento disciplinar ou por os factos não constituírem ilícito disciplinar.
- 4. A decisão é proferida no prazo máximo de trinta dias contados das seguintes datas:
 - a. Da receção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório final ou para remeter para entidade competente no caso de não concordar com a sanção proposta e esta seja da responsabilidade desse órgão;
 - b. Do termo do prazo que for fixado para conclusão de diligências complementares, quando ordene novas diligências nos termos do artigo anterior.
- 5. Na decisão não podem ser invocados factos não constantes da nota de culpa ou das diligências complementares, nem não referidos na resposta do arguido, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar.
- 6. A decisão do processo tem que ser proferida no prazo de duzentos e dez dias, após a notificação da nota de culpa, exceto quando hajam sido requeridas diligências pelo arguido, ou determinadas diligências complementares ou o processo tenha sido remetido para a entidade competente para aplicar a sanção, nos termos dos artigos 65°, 66°, 67° e 68°, n.°4, caso em que se adiciona o respetivo prazo das diligências ao prazo geral.
- 7. A decisão final é notificada, no prazo de quinze dias, ao arguido.
- 8. A decisão final é publicada em Atos Oficiais do nível do órgão competente para aplicar a sanção disciplinar em primeira instância.

CAPÍTULO VII - Recursos

SECÇÃO I - Recursos hierárquico e ordinário

Artigo 69.º - Recurso hierárquico

- 1. Os atos interlocutórios do processo, que não sejam de mero expediente nem proferidos em execução de ato de poder discricionário, são suscetíveis de recurso hierárquico.
- 2. As deliberações que apliquem medida cautelar são suscetíveis de recurso hierárquico.
- 3. Os recursos são submetidos:
 - a. À Junta Regional, relativamente a processo disciplinar que corra termos nos Agrupamentos ou Juntas de Núcleo da sua Região:
 - b. À Junta Central relativamente a processo disciplinar que corra termos na Junta Regional;
- 4. São irrecorríveis as deliberações proferidas em sede de recurso hierárquico.

Artigo 70.º - Recurso ordinário

- 1. As deliberações finais disciplinares podem ser objeto de recurso para os Conselhos Fiscais e Jurisdicionais.
- 2. São irrecorríveis as deliberações dos Conselhos Fiscais e Jurisdicionais Regionais que julgarem improcedentes os recursos que incidam sobre deliberações que apliquem penas disciplinares de grau inferior à demissão.

Artigo 71.º – Efeito, modo e momento de subida dos recursos.

- 1. O recurso das deliberações finais disciplinares sobe de imediato, nos próprios autos e com efeito suspensivo.
- 2. O recurso dos atos interlocutórios do processo e das decisões que apliquem medida cautelar sobem, de imediato em separado e com efeito devolutivo.
- 3. A não interposição de recurso da decisão disciplinar é tida como desistência do recurso interposto contra atos interlocutórios ou de medida cautelar.
- 4. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso há reclamação, a interpor em três dias, para o presidente do órgão executivo ou Presidente do órgão de recurso a que se dirige.



5. A reclamação é entregue ao órgão reclamado que pode reparar a decisão reclamada ou sustentála e, no mais curto prazo possível que não pode exceder dez dias, remete a reclamação ao respetivo órgão.

Artigo 72.º – Legitimidade para o recurso

- 1. O arguido tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas contra o seu interesse.
- 2. Nos processos disciplinares que tenham por objeto conduta suscetível de ofender direitos ou interesses de um associado, de um órgão ou de uma estrutura do CNE, este tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas contra o seu interesse.
- 3. Não tem legitimidade para recorrer, quem não tiver interesse em agir.

Artigo 73.º - Limitação do recurso

- 1. O recorrente pode limitar o recurso a uma parte da decisão recorrível.
- 2. A limitação do recurso ordinário não desobriga o Conselho Fiscal e Jurisdicional a quem foi apresentado o recurso de retirar todas as consequências jurídicas da sua deliberação, designadamente para os arguidos não recorrentes.

Artigo 74.º - Formalidades do recurso

- 1. O recurso não obedece a formalidades especiais, devendo, porém, o recorrente esclarecer as razões de facto e de direito com as quais manifesta a sua discordância.
- 2. Nos recursos sobre matéria de facto, o recorrente deve indicar os concretos pontos de facto com os quais não concorda e a prova que impõe deliberação diversa.
- 3. Em face do incumprimento dos ónus acima indicados, o órgão recorrido deve convidar ao aperfeiçoamento, em dez dias.
- 4. A resposta ao recurso não obedece a formalidades especiais.

Artigo 75.º - Tramitação

1. Os recursos hierárquicos são interpostos no processo, junto do órgão recorrido, por requerimento dirigido:

- a. À Junta Regional, relativamente a processo disciplinar que corra termos nos Agrupamentos ou Juntas de Núcleo da sua região;
- b. À Junta Central relativamente a processo disciplinar que corra termos na Junta Regional;
- 2. Os recursos ordinários são interpostos no processo, junto do órgão recorrido, por requerimento dirigido ao Conselho Fiscal e Jurisdicional competente.
- 3. É de dez dias o prazo para interposição de recurso dos atos interlocutórios do processo e das decisões que apliquem medida cautelar.
- 4. É de quinze dias o prazo de recurso das deliberações disciplinares.
- 5. Recebido o recurso, o órgão recorrido pode reparar a decisão ou profere despacho de admissão, fixa, o efeito, o modo e o momento da subida.
- 6. A admissão do recurso é notificada às partes para, querendo, responderem no mesmo prazo do recurso.
- 7. Recebida a resposta, ou não havendo lugar à mesma, o processo ou o apenso, são remetidos ao órgão recorrido no prazo mais curto possível que não pode ultrapassar dez dias.

Artigo 76.º – Tramitação no órgão recorrido

- 1. Recebido o processo, o órgão recorrido, se não concordar com o momento, o modo ou o efeito da subida profere a deliberação que entender conforme.
- 2. A deliberação sobre o recurso é proferida no mais curto prazo possível, não podendo ultrapassar trinta dias.
- 3. A deliberação é tomada por maioria absoluta, estando os membros do órgão impedidos de se absterem na votação.
- 4. Havendo empate na votação, o Chefe Regional, Chefe Nacional, Presidente do Conselho Fiscal e Jurisdicional (consoante o órgão aplicável) tem voto de qualidade, salvo impedimento ou escusa deste, caso em que o voto de qualidade é atribuído ao Chefe Regional Adjunto, Chefe Nacional Adjunto ou Vice-Presidente (consoante o órgão aplicável).
- 5. Sendo vencido, o membro do órgão pode lavrar o respetivo voto.



Artigo 77.º – Recurso dos Conselhos Fiscais e Jurisdicionais Regionais

- 1. É de quinze dias o prazo para interposição de recurso de deliberação dos Conselhos Fiscais e Jurisdicionais que conheça de recurso sobre decisões disciplinares.
- 2. A admissão do recurso é notificada às partes para, querendo, responderem no mesmo prazo do recurso.

Artigo 78.º – Proibição de reformatio in pejus

Em caso de recurso exclusivo do arguido, o Conselho Fiscal e Jurisdicional não pode modificar a deliberação impugnada em prejuízo do recorrente.

SECÇÃO II - Recurso extraordinário

Artigo 79.º – Definição de recurso

O recurso extraordinário é o de revisão.

Artigo 80.º – Fundamentos e admissibilidade da revisão

- 1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo nas seguintes situações:
 - a. Quando se verifiquem novas circunstâncias ou novos meios de prova suscetíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição e que o arguido não tenha podido utilizar no procedimento disciplinar;
 - b. Quando se descubram novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem sérias dúvidas sobre a justica da punição.
- 2. A simples alegação de ilegalidade de forma ou de mérito do procedimento ou da decisão punitiva não constitui fundamento de revisão.
- 3. A revisão pode conduzir à confirmação ou à revogação, total ou parcial, da decisão anteriormente proferida, não podendo, em caso algum, agravar a pena.
- 4. A revisão não é admissível com o único fim de corrigir a medida concreta da pena aplicada.
- 5. A revisão é admissível ainda que o procedimento disciplinar se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

6. O prazo de interposição do recurso de revisão é de dois meses a partir da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar as circunstâncias ou os meios de prova alegados como fundamento da revisão.

Artigo 81.º - Requisitos

- 1. O interessado na revisão do processo disciplinar apresenta requerimento nesse sentido ao órgão executivo que deliberou sobre o processo.
- 2. A revisão pode ser pedida pelos descendentes, ascendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros dos escuteiros associados, caso hajam falecido ou se encontrem incapacitados.
- 3. Se o recorrente falecer ou ficar incapacitado depois de interposto o recurso, deve este prosseguir oficiosamente.
- 4. O requerimento deve indicar as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao recorrente pareçam justificar a revisão.

Artigo 82.º - Decisão sobre o requerimento

- 1. Recebido o requerimento, o órgão competente que tiver apreciado o processo disciplinar decide no prazo de vinte dias se a revisão é admitida, ordenando, se for caso disso, abertura de procedimento e nomeando instrutor diferente do primeiro.
- 2. Do despacho que não admita a revisão cabe recurso para o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, nos termos gerais.

Artigo 83.º - Tramitação

- 1. O recurso de revisão corre termos por apenso ao processo disciplinar.
- 2. O instrutor realiza as diligências que entender por convenientes e elabora relatório no prazo de quarenta e cinco dias.

Artigo 84.º - Decisão da revisão

- 1. O competente órgão executivo delibera fundamentadamente, no prazo de quinze dias, concordando ou não com as propostas constantes do relatório do instrutor.
- 2. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo disciplinar.



3. A decisão total ou parcialmente desfavorável ao requerente é recorrível para o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, nos termos gerais.

Artigo 85.º - Efeitos

- 1. A procedência da revisão tem os seguintes efeitos:
 - a. Cancelamento do registo da pena no respetivo processo individual;
 - b. Anulação da pena e de todos os seus efeitos, ainda que já produzidos;
 - c. Publicação em Ordem de Serviço do respetivo nível.

CAPÍTULO VIII - Processo de sindicância

Artigo 86.º - Conceito

- 1. O processo de sindicância é de investigação célere e tem por finalidade averiguar e apurar factos relacionados com o eventual irregular funcionamento de Agrupamentos ou Unidades, suscetíveis de importarem violação de lei, dos Estatutos ou dos Regulamentos do CNE.
- 2. O processo de sindicância é instaurado por iniciativa da Junta Central, da Junta Regional ou da Junta de Núcleo, territorialmente competentes.
- 3. Em casos de especial complexidade da sindicância, o órgão que a mandou instaurar pode nomear número ímpar de instrutores, até ao máximo de cinco, devendo nomear um instrutorchefe.
- 4. É da competência da Junta Central, da Junta Regional ou da Junta de Núcleo, a suspensão e a dissolução de Agrupamentos ou Unidades.

Artigo 87.º – Fundamentos

São fundamentos da suspensão ou da dissolução do Agrupamento ou da Unidade, entre outros, os seguintes:

- a) A incompetência pedagógica;
- b) A reiterada inobservância dos Estatutos e Regulamentos do CNE;
- c) A inatividade por período superior a seis meses;
- d) A verificação de conduta prejudicial ao escutismo, aos escuteiros associados e

violadora dos Estatutos e Regulamentos do CNE.

Artigo 88.º - Trâmites

- 1. O processo de sindicância é iniciado no prazo de 24 horas a contar da data da comunicação do despacho de instauração ao instrutor.
- 2. O prazo para instrução do processo de sindicância é fixado na deliberação que o tiver mandado instaurar, até ao prazo máximo de quarenta dias.
- 3. Todos os associados e funcionários do CNE colocados no Agrupamento ou na Unidade sindicada têm o dever de prestar toda a colaboração que for solicitada pelo instrutor, nomeadamente na imediata entrega dos documentos e dos objetos solicitados.
- 4. Realizadas as investigações indispensáveis para atingir os objetivos do processo, o instrutor elabora relatório, no prazo de quinze dias, remetendo-o de seguida ao órgão que o mandou instaurar.
- 5. No caso da pluralidade de instrutores, o relatório é elaborado pelo instrutor-chefe que, se votar vencido, é substituído pelo dirigente mais antigo e assim sucessivamente.
- 6. Os instrutores podem lavrar votos de vencido.
- 7. Do relatório referido no número anterior constam, nomeadamente:
 - a. A identificação dos suspeitos da prática de eventuais infrações disciplinares;
 - b. A indicação dos indícios apurados da prática de infrações disciplinares, bem como do irregular funcionamento de agrupamentos ou unidades;
 - c. A identificação e caracterização das irregularidades detetadas;
 - d. Proposta de instauração de processo disciplinar;
 - e. Proposta de suspensão ou de dissolução do Agrupamento ou Unidade;
 - f. Proposta de arquivamento, devidamente fundamentada.
- 8. Independentemente da proposta do instrutor, de arquivamento, de instauração de processo disciplinar ou de suspensão do agrupamento ou unidade, constam ainda do relatório as propostas tendentes à melhoria, ao aumento da eficiência e da qualidade do Agrupamento ou da Unidade.



9. O relatório é notificado à Direção de Agrupamento que, em quinze dias, pode dizer o que tiver por conveniente.

Artigo 89.º - Decisão

- 1. O órgão que mandou instaurar o processo de sindicância, em face das provas recolhidas, do relatório do instrutor e eventual resposta do Agrupamento ou da Unidade, delibera, ordenando ou propondo, consoante a sua competência:
 - a. O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a processo disciplinar nem a suspensão do Agrupamento ou da Unidade;
 - b. A instauração de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infração disciplinar e determinado o seu autor;
 - c. A suspensão ou a extinção do Agrupamento ou Unidade, consoante seja ou não viável no prazo de um ano o levantamento da suspensão e o retorno às atividades.
- 2. No caso de, na sequência de processo de sindicância, ser mandado instaurar processo disciplinar, aquele integra a fase de instrução deste, sem prejuízo dos direitos de audição e de defesa do arguido.
- 3. Antes da deliberação de suspensão ou de extinção, a Junta Central ouve no prazo de quinze dias, a Direção de Agrupamento.

Artigo 90.º - Suspensão e extinção

- 1. A suspensão do Agrupamento ou da Unidade tem o prazo máximo de um ano e destina-se a criar as condições para o levantamento da suspensão e o pleno retorno às atividades.
- 2. Decorrido o prazo de um ano de suspensão, a Junta Central levanta a suspensão ou determina a extinção do Agrupamento ou da Unidade, consoante conclua pela existência ou inexistência das condições necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 91.º – Recurso

1. Da deliberação que suspender ou que dissolver o Agrupamento ou a Unidade, podem interpor recurso para o Conselho Fiscal e Jurisdicional correspondente ao nível onde a decisão foi proferida, nos termos gerais, todos os dirigentes do

Agrupamento, Unidade, o Assistente, os escuteiros associados com pelo menos 18 anos.

- 2. O recurso tem efeito devolutivo.
- 3. É irrecorrível a decisão do Conselho Fiscal Jurisdicional correspondente que confirmar a dissolução.

Parte IV - Disposições transitórias e finais

Capítulo I – Disposições transitórias

Artigo 92.º – Aplicação deste regulamento aos pedidos de distinções em curso

Os pedidos de distinções que tenham dado entrada nos órgãos competentes para proporem ou concederem distinções, antes da entrada em vigor deste regulamento, devem ser concedidas de acordo com os critérios anteriormente em vigor, mesmo que concedidas já na vigência deste regulamento.

Artigo 93.º – Aplicação deste regulamento aos processos disciplinares em curso

- 1. O Regulamento de Distinções e Disciplina ora aprovado, no que se refere aos Processos Disciplinares, apenas se aplica aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, continuando os processos anteriormente abertos a regerem-se pelo Regulamento de Justiça ora revogado.
- 2. A requerimento do arguido, sempre que da aplicação do Regulamento de Distinções e Disciplina ora aprovado, resultar uma melhoria da sua situação processual, deverá este ser aplicado.

Capítulo II - Disposições Finais

Artigo 94.º - Revogações

É revogado, com efeitos à data infra referida, o Regulamento de Distinções e Disciplina aprovado pelo Conselho Permanente em 29 de Junho de 1996 e todas as suas alterações.

Artigo 95.º – Entrada em vigor

O Regulamento de Distinções e Disciplina ora aprovado entra em vigor no décimo dia após a sua publicação no local oficial.

ANEXO 1

Distinções

1. Atribuíveis a auxiliares, beneméritos, entidades e pessoas não pertencentes ao CNE

| Artigo | Distinção | Competência |
|--------|--|-------------|
| 5º | Diploma de Mérito | Nacional |
| 6º | Medalha de Agradecimento | Nacional |
| 7º | Medalha da Fraternidade Mundial ¹ | Nacional |

2. Atribuíveis a associados efetivos não dirigentes

| Artigo | Distinção | Competência | Pré-requisitos em termos de Sistema de Progresso | Tempo mínimo de atividade escutista |
|--------|--------------------------|---|--|--|
| 80 | Louvor | Agrupamento Núcleo Regional Nacional | | |
| | Medalha Vida na Natureza | | | |
| 90 | 3º Classe | Núcleo Regional Nacional | | 2 anos |
| | 2º Classe | Regional Nacional | | 4 anos |
| | 1º Classe | Nacional | | 6 anos |
| 10° | Medalha de Heroísmo | Nacional | | |
| 11º | Cruz de Abnegação | Nacional | | |
| 120 | Cabeça de Lobo | Regional | Lobitos e Exploradores – 2ª etapa completa do sistema de progresso e 3 especialidades | 2 anos |
| | | | Pioneiros e Caminheiros – 2ª etapa completa do sistema de progresso e 3 especialidades | 3 anos |

¹ Aplicável apenas a associações escutistas e guidistas estrangeiras.

| | | | Lobitos – 2ª etapa completa do sistema de progresso | 2 anos |
|-----|---------------------|----------|---|--------|
| 13º | Nó de Mérito | Regional | Exploradores, | |
| | | 3 | Pioneiros e | |
| | | | Caminheiros – 2ª | 3 anos |
| | | | etapa completa do | |
| | | | sistema de progresso | |
| | | | Caminheiro – Anilha | |
| | | | de Mérito do Sistema | |
| | | | de Progresso | |
| | | | е | |
| 14º | Cavaleiro da Pátria | Nacional | 3 especialidades | 4 anos |
| | | | е | |
| | | | Ser digno de tal | |
| | | | distinção pelo | |
| | | | Conselho de Guias, | |
| | | | Equipa de Animação e | |
| | | | pela Direção de | |
| | | | Agrupamento | |
| | | | е | |
| | | | ter dado provas de | |
| | | | sólida formação | |
| | | | espiritual e integridade | |
| | | | moral e evidenciado | |
| | | | qualidades de trabalho | |
| | | | e competência | |

3. Atribuíveis a associados efetivos dirigentes

| Artigo | Distinção | Competência | Distinções já possuídas | Tempo mínimo de atividade |
|--------|--------------------------|-------------------|----------------------------|---------------------------|
| | | | | escutista como |
| | | | | dirigente |
| | | Agrupamento | | |
| 80 | Louvor | Núcleo | | |
| | | Regional | | |
| | | Nacional | | |
| | Medalha Vida na Natureza | | | |
| | 3º Classe | Núcleo Regional | | 2 anos |
| 90 | | Nacional | | |
| | 2º Classe | Regional | | 4 anos |
| | 1º Classe | Nacional | | 6 anos |
| | | Nacional | | o amo |
| 10° | Medalha de Heroísmo | Nacional | | |
| 11º | Cruz de Abnegação | Nacional | | |
| | Cruz de S. Jorge | | | |
| 15º | 3º Classe | Nacional | Louvor | 3 anos |
| | 2º Classe | | 3º Classe Bronze | 6 anos |
| | 1º Classe | | 2º Classe Prata | 9 anos |
| 16º | Cruz de Mérito Monsenhor | | Cruz de S. Jorge | |
| | Avelino Gonçalves | Nacional | 1º Classe Ouro | 15 anos |
| | | | Cruz de Mérito | |
| 17º | Colar de Nuno Álvares | Nacional | Monsenhor | 25 anos |
| | | | Avelino Gonçalves | |

4. Distinções e respetivos Travessões

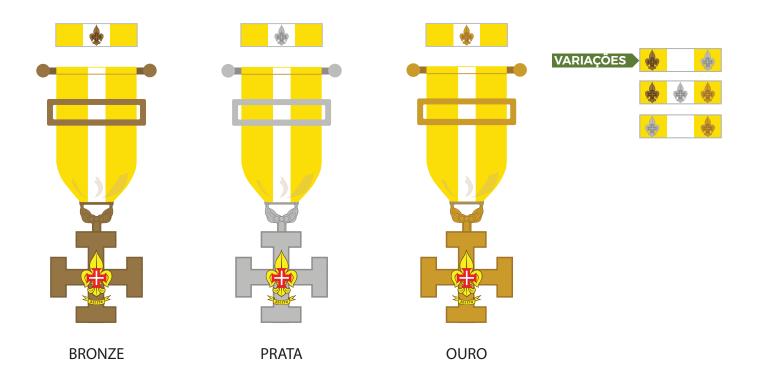
- A. Medalha de Agradecimento
- B. Medalha da Fraternidade Mundial
- C. Medalha Vida na Natureza
- D. Medalha de Heroísmo
- E. Colar de Nuno Álvares



REGULAMENTO DE DISTINÇÕES E DISCIPLINA DO CNE

ANEXO I

Artigo 6.° - Medalha de Agradecimento



Artigo 7.° - Medalha da Fraternidade Mundial



Artigo 9.° - Medalha Vida na Natureza



Artigo 10.° - Medalha de Heroísmo



Artigo 11.° - Cruz de Abnegação



Artigo 12.° - Cabeça de Lobo



Artigo 13.° - Nó de Mérito

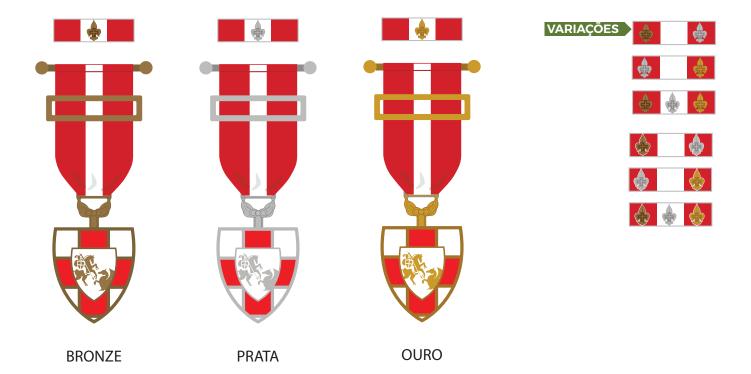




Artigo 14° - Cavaleiro da Pátria



Artigo 15.° - Cruz de S. Jorge



Artigo 16.° - Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves



Artigo 17.° - Colar de Nuno Álvares



ANEXO 2

Disciplina

1. Processo disciplinar e sanções disciplinares associados efetivos não dirigentes

| Infração disciplinar | Tipo de processo disciplinar | Associados efetivos não dirigentes | Competência |
|-------------------------|------------------------------------|---|-----------------------|
| | | Admoestação verbal Expulsão de campo, da sede ou | |
| Leve | Sumaríssimo | da reunião Proibição de participar em actividades até duas vezes | Agrupamento Núcleo |
| | | Repreensão escrita | Regional Nacional |
| Grave | "Comum" | Suspensão de todas as actividades, com proibição de uso do uniforme, até 180 dias | |
| Muito Grave | | Demissão | |
| | | Expulsão | Nacional |

2. Processo disciplinar e sanções disciplinares associados efetivos dirigentes

| Infração disciplinar | Tipo de processo disciplinar | Associados efetivos não dirigentes | Competência |
|-------------------------|------------------------------------|--|---|
| | | Admoestação verbal | |
| Leve | Sumaríssimo | Expulsão de campo ou da reunião | Agrupamento Núcleo Regional Nacional |
| | | Repreensão escrita | |
| Grave | "Comum" | Suspensão de todas as actividades, com proibição de uso do uniforme,até um ano | Núcleo Regional Nacional |
| Comun | | Demissão | Regional Nacional |

| Muito Grave | Expulsão | Nacional |
|-------------|----------|----------|
| | | |

3. Fases do Processo Disciplinar "Comum"

| Fases | Artigo | Processo | Prazos |
|-----------|-----------|--|--------------------------|
| | 41° | Aquisição da notícia da infração disciplinar | |
| | 43° | Despacho liminar | |
| | 44° | Nomeação do instrutor | |
| Inicial | | | Relatório emitido no |
| | | | prazo de 5 dias, após |
| | 46° | Inquérito prévio (facultativo) | realização das |
| | A | | investigações |
| | 47º | | indispensáveis |
| | | | Deduzida no prazo de |
| | | | 90 dias do despacho |
| Nota de | 58º | Nota de culpa | liminar ou decisão |
| culpa | | | resultante de inquérito |
| | | | prévio |
| | | | Pode ser realizada até |
| Suspensão | 59.º | | ao final da instrução do |
| do | a 62.º | Suspensão do processo (facultativo e apenas | processo |
| processo | | penas de repreensão ou suspensão) | |
| | | | Duração máxima de 18 |
| | | | meses |
| | 63.º a | | 15 dias para consulta e |
| Defesa | 64.º | Resposta à nota de culpa | resposta |
| | 65.º | | 90 dias para elaborar |
| | а | Relatório Final | |
| | 66.º | | Remetido no prazo de |
| | | | 24 horas |
| | | | Deduzida no prazo de |
| Decisão | | | 30 dias contado de: |
| Final | | ~ | - receção do processo |
| | 67.º | Decisão Final | - termo de prazo das |
| | | | diligências |
| | | | complementares |
| | | | |

| | | | Decisão tomada no |
|----------|-----------|------------------------|------------------------|
| | | | prazo máx. de 210 dias |
| | | | após a notificação de |
| | | | culpa |
| | | Recurso Hierárquico | Deduzido no prazo de |
| | 68.º | | 10 dias para atos |
| | a 74.º | | interlocutórios |
| | | Recurso Ordinário | Deduzido no prazo de |
| | | | 15 dias para |
| | | | deliberações |
| | | | disciplinares |
| | | | Decisão tomada no |
| | | | prazo de 30 dias |
| | | Recurso dos CFJR | Deduzido no prazo de |
| | 75° | | 15 dias |
| Recursos | | | Deduzido no prazo de |
| | | | 2 meses a partir da |
| | | | data em que o |
| | | | interessado obteve a |
| | | | possibilidade de |
| | | | invocar as |
| | 76.º | | circunstâncias ou os |
| | а | Recurso Extraordinário | meios de prova |
| | 83.0 | | alegados como |
| | | | fundamento da revisão |
| | | | Admissão/recusa |
| | | | decidida no prazo de |
| | | | 20 dias |
| | | | Relatório emitido no |
| | | | prazo de 45 dias |
| | | | Decisão no prazo de |
| | | | 15 dias |

ANEXO 1

Distinções

1. Atribuíveis a auxiliares, beneméritos, entidades e pessoas não pertencentes ao CNE

| Artigo | Distinção | Competência |
|--------|--|-------------|
| 5º | Diploma de Mérito | Nacional |
| 6º | Medalha de Agradecimento | Nacional |
| 7º | Medalha da Fraternidade Mundial ¹ | Nacional |

2. Atribuíveis a associados efetivos não dirigentes

| Artigo | Distinção | Competência | Pré-requisitos em termos de Sistema de Progresso | Tempo mínimo de atividade escutista |
|--------|--------------------------|---|--|--|
| 80 | Louvor | Agrupamento Núcleo Regional Nacional | | |
| | Medalha Vida na Natureza | | | |
| 90 | 3º Classe | Núcleo Regional Nacional | | 2 anos |
| | 2º Classe | Regional Nacional | | 4 anos |
| | 1º Classe | Nacional | | 6 anos |
| 10° | Medalha de Heroísmo | Nacional | | |
| 11º | Cruz de Abnegação | Nacional | | |
| 120 | Cabeça de Lobo | Regional | Lobitos e Exploradores – 2ª etapa completa do sistema de progresso e 3 especialidades | 2 anos |
| | | | Pioneiros e Caminheiros – 2ª etapa completa do sistema de progresso e 3 especialidades | 3 anos |

¹ Aplicável apenas a associações escutistas e guidistas estrangeiras.

| | | | Lobitos – 2ª etapa completa do sistema de progresso | 2 anos |
|-----|---------------------|----------|---|--------|
| 13º | Nó de Mérito | Regional | Exploradores, | |
| | | 3 | Pioneiros e | |
| | | | Caminheiros – 2ª | 3 anos |
| | | | etapa completa do | |
| | | | sistema de progresso | |
| | | | Caminheiro – Anilha | |
| | | | de Mérito do Sistema | |
| | | | de Progresso | |
| | | | е | |
| 14º | Cavaleiro da Pátria | Nacional | 3 especialidades | 4 anos |
| | | | е | |
| | | | Ser digno de tal | |
| | | | distinção pelo | |
| | | | Conselho de Guias, | |
| | | | Equipa de Animação e | |
| | | | pela Direção de | |
| | | | Agrupamento | |
| | | | е | |
| | | | ter dado provas de | |
| | | | sólida formação | |
| | | | espiritual e integridade | |
| | | | moral e evidenciado | |
| | | | qualidades de trabalho | |
| | | | e competência | |

3. Atribuíveis a associados efetivos dirigentes

| Artigo | Distinção | Competência | Distinções já possuídas | Tempo mínimo de atividade escutista como dirigente |
|--------|--------------------------|-------------------|----------------------------|---|
| | | Agrupamento | | |
| 80 | Louvor | Núcleo | | |
| | | Regional | | |
| | | Nacional | | |
| | Medalha Vida na Natureza | | | |
| | 3º Classe | Núcleo Regional | | 2 anos |
| 90 | | Nacional | | |
| | 2º Classe | Regional | | 4 anos |
| | | Nacional | | 6 anos |
| | 1º Classe | Nacional | | S 5 |
| 10° | Medalha de Heroísmo | Nacional | | |
| 11º | Cruz de Abnegação | Nacional | | |
| | Cruz de S. Jorge | | | |
| 15º | 3º Classe | Nacional | Louvor | 3 anos |
| | 2º Classe | | 3º Classe Bronze | 6 anos |
| | 1º Classe | | 2º Classe Prata | 9 anos |
| 16º | Cruz de Mérito Monsenhor | | Cruz de S. Jorge | |
| | Avelino Gonçalves | Nacional | 1º Classe Ouro | 15 anos |
| | | | Cruz de Mérito | |
| 17º | Colar de Nuno Álvares | Nacional | Monsenhor | 25 anos |
| | | | Avelino Gonçalves | |

4. Distinções e respetivos Travessões

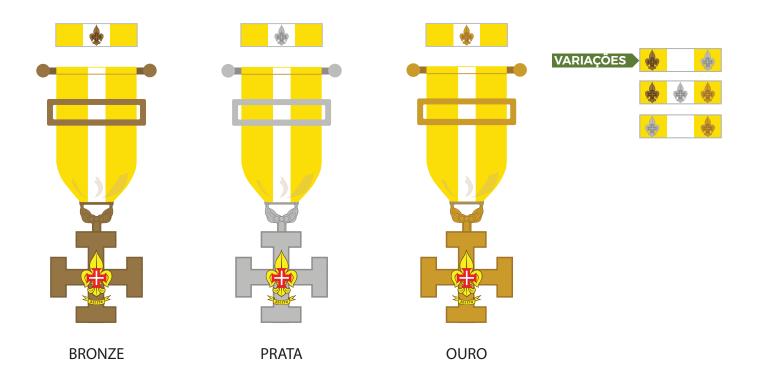
- A. Medalha de Agradecimento
- B. Medalha da Fraternidade Mundial
- C. Medalha Vida na Natureza
- D. Medalha de Heroísmo
- E. Colar de Nuno Álvares



REGULAMENTO DE DISTINÇÕES E DISCIPLINA DO CNE

ANEXO I

Artigo 6.° - Medalha de Agradecimento



Artigo 7.° - Medalha da Fraternidade Mundial



Artigo 9.° - Medalha Vida na Natureza



Artigo 10.° - Medalha de Heroísmo



Artigo 11.° - Cruz de Abnegação



Artigo 12.° - Cabeça de Lobo



Artigo 13.° - Nó de Mérito

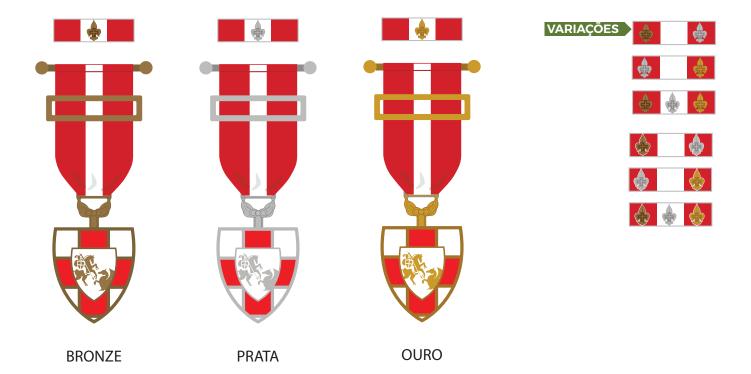




Artigo 14° - Cavaleiro da Pátria



Artigo 15.° - Cruz de S. Jorge



Artigo 16.° - Cruz de Mérito Monsenhor Avelino Gonçalves



Artigo 17.° - Colar de Nuno Álvares



ANEXO 2

Disciplina

1. Processo disciplinar e sanções disciplinares associados efetivos não dirigentes

| Infração disciplinar | Tipo de processo disciplinar | Associados efetivos não dirigentes | Competência |
|-------------------------|------------------------------------|---|-----------------------|
| | Sumaríssimo | Admoestação verbal | |
| Leve | | Expulsão de campo, da sede ou da reunião | |
| | | Proibição de participar em actividades até duas vezes | Agrupamento Núcleo |
| | | Repreensão escrita | Regional Nacional |
| Grave | "Comum" | Suspensão de todas as actividades, com proibição de uso do uniforme, até 180 dias | |
| Muita Crava | | Demissão | |
| Muito Grave | | Expulsão | Nacional |

2. Processo disciplinar e sanções disciplinares associados efetivos dirigentes

| Infração disciplinar | Tipo de processo disciplinar | Associados efetivos não dirigentes | Competência | |
|-------------------------|------------------------------------|--|---|--|
| | | Admoestação verbal | | |
| Leve | Sumaríssimo | Expulsão de campo ou da reunião | Agrupamento Núcleo Regional Nacional | |
| | | Repreensão escrita | | |
| Grave | "Comum" | Suspensão de todas as actividades, com proibição de uso do uniforme,até um ano | Núcleo Regional Nacional | |
| | | Demissão | Regional Nacional | |

| Muito Grave | Expulsão | Nacional |
|-------------|----------|----------|
| | | |

3. Fases do Processo Disciplinar "Comum"

| Fases | Artigo | Processo | Prazos |
|-----------|-------------------|--|--------------------------|
| | 41° | Aquisição da notícia da infração disciplinar | |
| | 43° | Despacho liminar | |
| | 44° | Nomeação do instrutor | |
| Inicial | | | Relatório emitido no |
| | | | prazo de 5 dias, após |
| | 46° | Inquérito prévio (facultativo) | realização das |
| | A | | investigações |
| | 47º | | indispensáveis |
| | | | Deduzida no prazo de |
| | | | 90 dias do despacho |
| Nota de | 58º | Nota de culpa | liminar ou decisão |
| culpa | | | resultante de inquérito |
| | | | prévio |
| | 59.º a 62.º | | Pode ser realizada até |
| Suspensão | | | ao final da instrução do |
| do | | Suspensão do processo (facultativo e apenas | processo |
| processo | | penas de repreensão ou suspensão) | |
| | | | Duração máxima de 18 |
| | | | meses |
| | 63.º a | | 15 dias para consulta e |
| Defesa | 64.º | Resposta à nota de culpa | resposta |
| | 65.º | | 90 dias para elaborar |
| | а | Relatório Final | |
| | 66.º | | Remetido no prazo de |
| | | | 24 horas |
| | 67.º | | Deduzida no prazo de |
| Decisão | | | 30 dias contado de: |
| Final | | ~ | - receção do processo |
| | | Decisão Final | - termo de prazo das |
| | | | diligências |
| | | | complementares |
| | | | |

| | | | Decisão tomada no |
|----------|-------------------|------------------------|------------------------|
| | | | prazo máx. de 210 dias |
| | | | após a notificação de |
| | | | culpa |
| | | Recurso Hierárquico | Deduzido no prazo de |
| | 68.º a 74.º | | 10 dias para atos |
| | | | interlocutórios |
| | | Recurso Ordinário | Deduzido no prazo de |
| | | | 15 dias para |
| | | | deliberações |
| | | | disciplinares |
| | | | Decisão tomada no |
| | | | prazo de 30 dias |
| | | Recurso dos CFJR | Deduzido no prazo de |
| | 75° | | 15 dias |
| Recursos | | | Deduzido no prazo de |
| | | | 2 meses a partir da |
| | | | data em que o |
| | | | interessado obteve a |
| | | | possibilidade de |
| | | | invocar as |
| | 76.º | | circunstâncias ou os |
| | а | Recurso Extraordinário | meios de prova |
| | 83.0 | | alegados como |
| | | | fundamento da revisão |
| | | | Admissão/recusa |
| | | | decidida no prazo de |
| | | | 20 dias |
| | | | Relatório emitido no |
| | | | prazo de 45 dias |
| | | | Decisão no prazo de |
| | | | 15 dias |